



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CONGRESSO NACIONAL

MPV-293

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/05/2006	proposição <b>Medida Provisória nº 293, de 08.05.2006</b>			
autor <b>ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME</b>		nº do prontuário <b>332</b>		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa    4. <input type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	álinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Os artigos 1º e 2º da Medida Provisória Nº 293, de 08 de maio de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A central sindical, entidade associativa de direito privado, composta por organizações sindicais de trabalhadores, constituída em âmbito nacional, poderá participar por indicação de confederação de trabalhadores, de negociações tripartites em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse difuso dos trabalhadores.

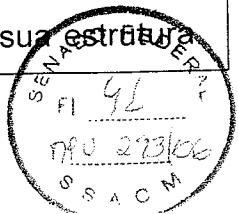
Art. 2º Para o exercício das atribuições previstas no artigo 1º, a central sindical deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - filiação de, no mínimo, cem sindicatos de trabalhadores distribuídos nas cinco regiões do País;

II - filiação em pelo menos três regiões do País de, no mínimo, vinte sindicatos de trabalhadores em cada uma;

III - filiação de sindicatos e federações de trabalhadores em, no mínimo, cinco setores de atividade econômica;

IV - filiação de trabalhadores aos sindicatos integrantes de sua estrutura.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

organizativa de, no mínimo, dez por cento do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional;

V - filiação de, no mínimo, uma confederação.

Parágrafo único. As centrais sindicais que atenderem apenas aos requisitos dos incisos I, II e III poderão somar os índices de sindicalização dos sindicatos a elas filiados, de modo a cumprir o requisito do inciso IV."

### JUSTIFICAÇÃO

As centrais sindicais não estão recepcionadas pelo art. 8º da CF/88, que contempla a pirâmide sindical (confederação, federação, sindicato), cabendo às centrais sindicais uma representação política dos interesses dos trabalhadores, ficando a cargo das confederações de trabalhadores a representação irrestrita de âmbito nacional dos interesses obreiros. Frise-se que a redação primitiva permitia a instituição de mais de um sindicato na mesma unidade da federação, procedimento vedado pelo princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88).

Condiciona-se a atuação das centrais sindicais à indicação das confederações de trabalhadores por serem essas as representantes nacionais, com personalidade sindical, recepcionadas pela Constituição em vigor.

Justifica-se a necessidade de filiação de outros âmbitos de representação de níveis estaduais e nacionais para caracterização de central sindical em razão desses níveis de representação sindical serem parte da organização sindical em vigor.

PARLAMENTAR

